

ESTATUTOS

— DOS —

“INVALIDOS DO COMERCIO”



PAPELARIA, TIPOGRAFIA E ENCADEIRNAÇÃO
SEVERO, FREITAS, MÉGA & C.ª

— LISBOA —

115, Rua Vinte de Abril, 115

— Telefone Norte 1794 —

ALVARÁ

Faço saber, como Governador Civil do Districto Administrativo de Lisboa que usando das atribuições que me confere o N.º 8 do art. 252.º do Código Administrativo de 1896, aprovo para os efeitos legais, os Estatutos dos *Invalidos do Comercio*, com sede na Rua Antonio Maria Cardoso, N.º 20, 1.º andar, 2.º Bairro desta cidade, os quaes constam de doze capitulos e quarenta e sete artigos escritos em nove meias folhas de papel selado, com o selo de dois centavos, cada uma, autenticados com a rubrica da Secretaria Geral do Governo Civil e fazem parte deste alvará.

Fica esta Instituição obrigada a apresentar nos prazos legais á autoridade administrativa os seus organogramas e contas, organizados por anos economicos e sujeita nos termos de direito á fiscalisação administrativa, podendo ser-lhe retirada a aprovação se porventura se desviar dos fins para que se constituiu.

Pagou um escudo de imposto especial por leis de 4 de Julho de 1889 e 14 de Maio de 1901, como consta do documento que fica junto ao processo de aprovação e trinta escudos de selo fiscal que vae colado a este alvará. Tambem pagou em selos fiscaes colados no livro de registo de alvarás a quantia de dezasseis escudos e cincoenta centavos e mais dezassete escudos e cincoenta e um centavos de emolumentos e respectivo adicional.

Governo Civil de Lisboa, 30 de Setembro de 1929.

a) João Luiz de Moura
Major de Infantaria

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da denominação e natureza da Associação, seus fins e sua receita

Artigo 1.º — E' creada, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação beneficente, de assistencia particular, sob absoluta neutralidade politica, social ou religiosa, com a denominação *Invalidos do Comercio*, e sede social em Lisboa.

Art. 2.º — A associação *Invalidos do Comercio* tem por objecto:

1.º — Recolher os individuos de ambos os sexos, a que se refere o art. 36.º do Capitulo X, comprovadamente inabilitados, pela doença ou longevidade, cumulados com a carencia de recursos materiais, de prover á sua manutenção pessoal pelo exercicio do trabalho;

2.º — Preenchido que seja integralmente o imperativo da criação dos *Invalidos do Comercio*, e desde que os rendimentos da associação assim o consintam, a acção beneficente desta instituição integrará, também, a constituição de um «Orfanato» destinado a recolher e educar as creanças de ambos os sexos, orfãs, de individuos que tenham sido sócios efectivos.

Art. 3.º — A assistência proporcionada aos invalidos compreenderá:

- 1.º — Habitação;
- 2.º — Alimentação;
- 3.º — Vestuário;
- 4.º — Tratamento médico;
- 5.º — Farmacia;
- 6.º — Funeral.

Art. 4.º — Constituem receita da Associação:

- 1.º — A quotisação dos associados;
- 2.º — Os juros das inscrições, ou de quaisquer titulos de crédito de sua propriedade;
- 3.º — Os legados e heranças;
- 4.º — Os donativos e subsidios da Assistência Publica, ou de qualquer outra entidade official ou particular;
- 5.º — O producto da realisação:
 - a) — do *Dia do Comercio* e do *Dia do Empregado*;
 - b) — de benefícios ou espectáculos publicos;
 - c) — de festas profissionais;
- 6.º — Quaisquer outras receitas eventuais.

§ único — Os bens originados em mero facto d'outrem, referidos no n.º 3.º, não poderão ser objecto de repudio, não carecendo a Instituição de licença, nem ficando obrigada a encargos além das fôrças do legado ou herança.

CAPITULO II

Dos sócios — Sua admissão e classes

Art. 5.º — Podem ser sócios dos *Invalidos do Comercio*, em numero ilimitado, todos os individuos, sem distincção de sexo ou nacionalidade, maiores ou menores segundo a lei civil.

§ único — A admissão de mulheres casadas, e a de menores, deve ser precedida, respectivamente, da autorização de seus maridos, e seus pais ou tutores.

Art. 6.º — Haverá quatro classes de sócios:

- 1.º — Efectivos;
- 2.º — Auxiliares;
- 3.º — Honorarios;
- 4.º — Beneméritos.

Art. 7.º — São sócios effectivos todos os individuos

que, fazendo ou tendo feito do comércio profissão de conta própria, alheia, na qualidade de societário, ou como auxiliar, — se obriguem a contribuir com uma quota mensal não inferior a 1\$00, e a servir qualquer cargo para que forem eleitos.

Art. 8.º — São sócios auxiliares os subscritores, sem distincção de profissão, que concorram para o preenchimento do fim desinteressado da Associação com a quota minima de 1\$00.

Art. 9.º — São sócios honorarios todos os individuos que prestarem à Associação serviços relevantes e sejam proclamados pela Assembleia Geral como sócios desta classe.

Art. 10.º — São sócios beneméritos todos os individuos que ofertarem à Associação donativo não inferior a Esc. 1.000\$00.

Art. 11.º — Para os sócios das classes referidas nos art. 9.º e 10.º, além do diploma, no qual se designará a qualidade dos serviços prestados à Associação, ou o valor do donativo, existirá um registo especial, onde, a cada sócio, serão averbados os serviços prestimosos effectuados ou os donativos ofertados.

§ único — A nomeação de honorario ou benemérito não prejudica ou lesa a qualidade de sócio de qualquer das outras classes.

CAPITULO III

Dos deveres dos sócios

Art. 12.º — Os sócios effectivos, além da obrigação inserta no art. 7.º, têm mais os seguintes deveres:

- 1.º — Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos, salvo o caso de escusa legalmente aceite;
- 2.º — Zelar os interesses da Associação e promover o seu engrandecimento;
- 3.º — Cumprir as disposições dos Estatutos, Regulamentos, Ordens de Serviço e todas as deliberações da Assembleia Geral ou da Direcção que as não contraírem;
- 4.º — Pedir por escrito a sua demissão, quando não desejem continuar a ser sócios, e participar todas as mudanças de residência.

CAPITULO IV

Dos direitos dos socios

Art. 13.º — Os sócios efectivos, maiores segundo o direito civil, admitidos ha mais de três meses, estando em dia no pagamento das suas quotisações, têm os seguintes direitos;

1.º — A fazer parte da Assembleia Geral, a eleger e a ser eleito para os diversos cargos;

2.º — A requerer a convocação da Assembleia Geral, consoante dispõe o § 2.º do art. 29.º;

3.º — A recorrer para a Assembleia Geral dos actos da Direcção que julgarem lesivos dos seus direitos;

4.º — A usufruir a assistência da instituição;

5.º — A propor sócios efectivos ou auxiliares.

§ unico — Considerar-se-hão impedidos do exercício dos direitos constantes dos n.ºs 1.º e 2.º, os sócios *internados* e os candidatos que estejam beneficiando do auxilio pecuniário mensal, prescrito no art. 39.º, aos quais é porém licito nomear, de entre os sócios efectivos na plenitude dos seus direitos, um que advogue a legitimidade do recurso por elles interposto.

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 14.º — As penalidades que podem ser impostas aos sócios de qualquer classe, são as seguintes:

a) — Suspensão;

b) — Eliminação;

c) — Expulsão;

§ unico — O fundamento ou fundamentos justificativos do articulado nas alíneas supra serão objecto de disposições próprias no Regulamento.

Art. 15.º — São da competência da Direcção, nos termos do Regulamento, as penas de suspensão e eliminação.

Art. 16.º — É da competência da Assembleia Geral a imposição da pena de expulsão, em apreciação de processo organizado nos termos prescritos no Regulamento.

§ unico — A Assembleia Geral poderá aplicar a pena

de expulsão com restrições, ou substituir esta penalidade por outra menos grave, quando concorrerem circunstâncias que justifiquem a legitimidade de tal procedimento.

CAPITULO VI

Dos Corpos Sociais — Disposições Gerais

Art. 17.º — Os Corpos Sociais dos *Invalidos do Comercio*, são constituídos pela Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

§ unico — O exercicio das funções inerentes a estes corpos é gratuito.

Art. 18.º — A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios efectivos do sexo masculino, maiores segundo o direito civil, no pleno gozo dos seus direitos, de entre os quais são eleitos os Corpos Sociais.

§ unico — As suas decisões são válidas e só produzirão os devidos efeitos quando tomadas pela maioria dos sócios presentes.

Art. 19.º — A Meza da Assembleia Geral será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretário, e 1.º e 2.º Vice-Secretários, cujas atribuições vão consignadas no respectivo Regulamento.

Art. 20.º — A Direcção, corpo gerente ao qual é attribuída a administração da Associação, compõe-se de sete membros efectivos, respectivamente; um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro; dois secretários e dois vogais; eleitos entre si na sua sessão de posse.

§ 1.º — Com os membros efectivos serão eleitos três suplentes; que substituirão aqueles nas suas vagas ou impedimentos, devendo a chamada ao exercicio das suas funções verificar-se pela ordem da votação.

§ 2.º — As atribuições inerentes a cada um destes cargos vão consignadas no respectivo Regulamento.

Art. 21.º — O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes; competendo-lhes dar o seu parecer sobre os actos administrativos da Direcção e contas da sua gerência.

§ unico — Na substituição dos membros efectivos observar-se-ha o disposto no § 1.º do art. 20.º.

Art. 22.º — Para que qualquer eleição possa reputar-se

ou considerar-se válida, e necessário que seja assegurada pela maioria absoluta no primeiro escrutínio, ou pela maioria relativa no segundo.

§ único — Observando-se empate, dicidir-se-há a favor do mais idoso.

Art. 23.º — Os Corpos Sociais serão eleitos por um ano.

§ 1.º — É permitida a reeleição; por uma só vez, não podendo os mesmos Corpos conservar-se em exercício mais de dois anos seguidos.

§ 2.º — Quando a Direcção fôr renovada não poderá deixar de verificar-se a reeleição pelo menos, de dois dos Directores efectivos que tenham servido um ano na gerência transacta.

§ 3.º — Exceptua-se o caso de revogabilidade de mandato, hipótese em que não terá lugar a aplicação da doutrina consignada no paragrafo anterior.

CAPITULO VII

Da Assembleia Geral

Art. 24.º — A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios efectivos, consoante dispõe o art. 13.º e nela reside o poder soberano da Associação.

Art. 25.º — As reuniões da Assembleia Geral são convocadas, pelo menos, com oito dias de antecedência pelo Presidente da Meza, por sua indicação, ou por quem suas vezes fizer, nos termos regulamentares.

Art. 26.º — Nenhuma Assembleia Geral poderá funcionar em 1.ª convocação sem que estejam presentes á abertura da sessão a maioria de sócios efectivos, nos termos do art. 18.º.

Art. 27.º — Para que qualquer deliberação da Meza da Assembleia Geral seja anulada ou alterada é necessário que outra Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim, dentro de 30 dias, o resolva por um número de votos superior ao dobro do número de sócios presentes na sessão onde foi tomada a deliberação controvertida.

Art. 28.º — As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias:

§ 1.º — Reune ordinariamente duas vezes por ano: —

a primeira até 31 de Maio para eleição dos Corpos Sociais que hão-de servir no ano económico seguinte; — a segunda até 30 de Setembro para apresentação, discussão e votação do relatório e contas da gerência finda;

§ 2.º — Reune extraordinariamente: — quando o respectivo Presidente o entenda: — quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal, ou por vinte sócios no pleno gozo dos seus direitos;

§ 3.º — O Requerimento dos sócios para a convocação da reunião extraordinária da Assembleia Geral deverá indicar claramente o assunto de que se pretende tratar;

§ 4.º — A reunião não poderá ter lugar se não estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos sócios que a requererem, e, se deixar de funcionar por falta de requerentes, os que faltarem sem motivo justificado, perdem o direito de requerer qualquer convocação para o mesmo ou outro fim durante o prazo de um ano, ficando obrigados ao pagamento das despesas da convocação.

Art. 29.º — Compete á Assembleia Geral:

1.º — Eleger os Corpos Sociais;

2.º — Discutir e votar as contas, pareceres e relatórios dos Corpos (Sociais);

3.º — Resolver sobre recursos que forem interpostos;

4.º — Aplicar a pena de expulsão aos sócios, nos termos do art. 16.º, e seu paragrafo único;

5.º — Julgar sobre as escusas pedidas pelos sócios eleitos para cargos que não possam desempenhar;

6.º — Confirmar ou anular as deliberações que a Direcção houver tomado nos casos omissos nos Estatutos ou Regulamentos;

7.º — Fazer as leis e regulamentos que forem necessários para o funcionamento da Associação e interpretar as suas disposições.

CAPITULO VIII

Da Direcção

Art. 30.º — A Direcção, consoante dispõe o art. 20.º, é o Corpo Administrativo da Associação, sendo as atribuições inerentes a cada um dos cargos, as consignadas no respectivo regulamento.

§ único — As suas deliberações serão sempre tomadas por maioria.

Art. 31.º — Compete á Direcção:

- 1.º — Administrar os fundos da Associação;
- 2.º — Cumprir e fazer cumprir as disposições dos Estatutos e Regulamentos e deliberações das Assembleias Gerais;
- 3.º — Admitir os individuos declarados necessitados da assistência da Associação, consoante se percebeia no art. 37.º;
- 4.º — Admitir sócios das classes 1.ª, 2.ª e 4.ª, referidas no art. 6.º, e aplicar as penalidades designadas no art. 15.º;
- 5.º — Prover á Administração da Associação, de sorte a preencher, integral e rigorosamente, os fins descritos no art. 5.º, não obstante lhe ser reconhecida a faculdade de delegação da superintendencia dos respectivos serviços em individuo admitido segundo as condições regulamentares;
- 6.º — Nomear, suspender ou despedir o pessoal nos termos do Regulamento;
- 7.º — Elaborar o orçamento ordinário, suplementar, e as respectivas contas, referindo-os ao ano económico;
- 8.º — Elaborar o relatório da gerência, e submetê-lo á sanção da Assembleia Geral depois de apreciado pelo Conselho Fiscal e de ter estado patente ao exame dos sócios por espaço de 8 dias, remetendo-o aos sócios que o requisitarem;
- 9.º — Formular ordens de serviço e tomar as providencias que reputar convenientes nos casos omissos, d'estes Estatutos ou nos Regulamentos, dando conhecimento á Assembleia Geral do uso que tiver feito destas faculdades.

Art. 32.º — Os membros da Direcção não contraem responsabilidade pessoal ou solidária pelas obrigações da Associação; respondem, porém, pessoal e solidariamente para com a Associação e para com terceiros pela execução do mandato e pela violação dos Estatutos e preceitos da lei.

§ único — Desta responsabilidade são isentos:

1.º — Os Directores que não tiverem estado presentes á sessão na qual foi tomada a resolução controvertida se a reprovarem por declaração na acta da sessão seguinte, ou por qualquer outro modo autentico, logo que dela tenham conhecimento;

2.º — Os Directores que tiverem votado expressamente contra a mesma resolução, ou protestado, antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade, por forma considerada legal.

Art. 33.º — A Direcção exerce as suas funções nos termos Estatutários e regulamentares, cessando a sua responsabilidade três meses depois da aprovação pela Assembleia Geral dos balanços e contas da gerencia, excepto se vier a provar-se que houve omissões propositadas com o fim de ocultar a situação da Associação ou qualquer infracção que se haja cometido contra as disposições dos Estatutos ou do Regulamento.

CAPITULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 34.º — Compete ao Conselho Fiscal:

- 1.º — Dar parecer sôbre o relatório e contas apresentadas pela Direcção e sôbre todas as medidas financeiras que a Direcção projecte pôr em execução;
 - 2.º — Examinar a escrituração da Associação sempre que o reputar conveniente e pelo menos de três em três meses;
 - 3.º — Assistir ás sessões da Direcção, nas quais terá voto consultivo, sempre que o entender ou quando esta o solicite;
 - 4.º — Pedir a convocação da Assembleia Geral em harmonia com o disposto no art. 28.º, § 2.º;
- § único — As atribuições inerentes ao Conselho Fiscal vão consignadas no respectivo Regulamento.
- Art. 35.º — A responsabilidade do Conselho Fiscal cessa pela forma designada no art. 32.º e seu § único.

CAPITULO X

Da admissão dos invalidos

Art. 36.º — Não é condição necessária para a admissão no Internato a qualidade de sócio.

Art. 37.º — A admissão no Internato deverá ser requerida á Direcção, nos precisos termos regulamentares, precedendo exame de sanidade efectuado pelos facultativos do Internato.

§ único — Constitui impedimento de admissão a exis-

tencia de doença ou molestia contagiosa e mental, emquanto a Associação não possuir instalações apropriadas.

Art. 38.º — Regulará a admissão a seguinte ordem de preferências:

1.º — Sócios fundadores;
2.º — Sócios efectivos;
3.º — Quaisquer outros que legitimem a sua qualidade de sócios de qualquer das Associações de Socorros Mútuos dos empregados no comércio do país, com mais de um ano de inscrição e no pleno gozo dos seus direitos associativos;

4.º — Quaisquer outros indivíduos, segundo a doutrina do art. 37.º, que justifiquem carecer da assistência da Associação.

§ 1.º — Em cada classe a preferência na admissão será feita por antiguidade de inscrição.

§ 2.º — O internado que não tiver a seu cargo a manutenção de pais, mulher ou filhos menores, e que receba subsídio, pensão, reforma, respectivamente, como inabilitado e sinistrado, de Associação de Socorros Mútuos, Companhia de Seguros, ou como reformado ou aposentado em serviços públicos ou particulares, será obrigado a fazer reverter a favor do Internato, pelo menos, 50 % das quantias que perceber.

Art. 39.º — Quando a admissão no «Internato» fôr demorada por periodo de tempo superior a um ano, contado da data do despacho aposto no requerimento inicial, e se a receita o comportar, será concedido um auxilio pecuniário mensal aos candidatos a quem primeiro competir a admissão.

§ 1.º — Não é condição necessária para atribuir-se aos invalidos, atacados de doença ou molestia contagiosa e mental, o auxilio pecuniário, a demora na admissão por espaço de um ano, sendo bastante a verificação de invalidez, efectuada segundo dispõe o art. 37.º e o voto da Direcção nos termos do n.º 3.º do art. 31.º.

§ 2.º — O *quantum* do auxilio em referencia será fixado pela Assembleia Geral, sôb proposta da Direcção ao apresentar-lhe em cada ano as contas da sua gerencia.

§ 3.º — Cessa temporaria ou definitivamente todo ou parte dêsse auxilio quando os rendimentos da Associação o não consentirem ou quando o candidato logre obter acolhimento no «Internato».

§ 4.º — Levantar-se-há a suspensão do abono prestado a titulo de auxilio logo que a receita regresse a permiti-lo, mas só desta data em diante.

CAPITULO XI

Da Dissolução

Art. 40.º — Só poderá ter lugar a dissolução do «Internato»:

1.º — Quando o passivo fôr superior ao activo e se torne ou julgue impossivel encontrar a solução para o restabelecimento do seu estado financeiro;

2.º — Quando fôr unanimemente votado em Assembleia Geral constituída pelo menos por dois terços de sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos nos termos do art. 18.º

3.º — Quando fôr determinado pela autoridade competente;

§ único — Se a Assembleia Geral não elege a comissão liquidatária nem esta fôr nomeada pela autoridade competente, procederá á liquidação a Direcção que estiver em exercicio á data da dissolução.

Art. 41 — No caso de dissolução os bens da Associação terão o destino que a lei determina.

CAPITULO XII

Disposições Geraes

Art. 42.º — E' expressamente proibido aos Corpos Gerentes negociar por conta própria, directa ou indirectamente, com a Associação, ou desempenhar nela quaisquer funções remuneradas.

Art. 43.º — Os presentes Estatutos constituem com o Regulamento, a lei fundamental da Associação, só podendo ser alterados total ou parcialmente pela Assembleia Geral.

§ único — A validade de qualquer modificação aos Estatutos depende, porém, da aprovação pela autoridade competente.

Disposições transitórias

Art. 44.º — Considerar-se-hão sócios fundadores todos os individuos que, assistidos das condições exigidas no art. 7.º para os sócios efectivos, hajam procedido á sua inscrição até á data da aprovação destes Estatutos pela Assembleia Geral.

Art. 45.º — A Direcção apresentará dentro de dois meses, após a aprovação official destes Estatutos, o Regulamento a que se refere o art. 43.º

Art. 46.º — A Comissão Organizadora que estiver servindo quando baixarem sancionados estes Estatutos, convocará a Assembleia Geral para a eleição dos Corpos Sociais.

Art. 47.º — A sede provisória da Associação é na Rua Antonio Maria Cardoso, 20, 1.º

Lisboa, 26 de Agosto de 1929.

Alfredo Duarte Laureano
José Joaquim da Costa Fernandes
João Antunes Baptista
Artur Guedes da Costa Cabral
Antonio G. Cabral
Antonio Eduardo Figueiredo Pereira
Antonio Martins
Raul Dias de Almeida Braz
Alexandre Ferreira
Amilcar Carlos Ramos Costa
Alfredo Cabral
Francisco Manuel da Costa
Antonio Gomes Suzano
Antonio Augusto de Sousa
José Luiz
José Gregorio de Almeida
Homero Duarte Ramos
Manuel dos Santos Lima
João Ferreira Cabecinha